



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 358990/10

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DE LONDRINA

INTERESSADO: FERNANDO LOPES KIREEFF

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3327/12 - Tribunal Pleno

EMENTA. CONSULTA. SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DE LONDRINA – SERCOMTEL S.A.. 2. POSSIBILIDADE DE RETORNO - TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADOS DE UMA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA CRIADA PELA CISÃO DE OUTRA, PARA A EMPRESA CINDIDA. 3. CONCURSO PÚBLICO. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 37, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo senhor Fernando Lopes Kireeff, Diretor Presidente da Sercomtel S.A – Telecomunicações, sociedade de economia mista com sede na cidade de Londrina. A formulação da consulta parte das seguintes premissas apresentadas:

a) Por força de exigência legal e do órgão regulador do setor, uma sociedade de economia mista foi cindida, derivando daí a existência de uma nova empresa, também uma sociedade de economia mista, sendo que em ambas foram mantidos os mesmos acionistas, a mesma proporção na participação acionária originária e a mesma estrutura de cargos e salários;

b) Com a cisão, parte dos empregados foi transferida para a nova empresa, juntamente com o patrimônio necessário para a sua formação e para a continuidade de sua operação;

c) Ambas as sociedades de economia mista exploram atividade econômica, nos termos do art. 173 da Constituição Federal, prestando serviços em setor de ampla competição com as demais prestadoras do serviço;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

d) Em razão da idêntica natureza das atividades exercidas pelas duas empresas e em face do interesse estratégico dos seus acionistas, há forte integração entre as sociedades nas suas operações;

e) A empresa derivada sofreu forte redução da sua participação do mercado, sendo que o seu reposicionamento estratégico indica ser desnecessária a manutenção do mesmo número de empregos que possuía na época da sua criação; e

f) A empresa originária, que atuava em pequena área geográfica, recebeu autorização do órgão regulador para ampliar sua área de atuação, o que demandará a ampliação de investimentos e a necessidade de aquisição de mão de obra qualificada e treinada para dar suporte à expansão dos serviços.

2. Partindo de tais premissas, a consultante formula a consulta nos seguintes termos:

I – Qual é o entendimento deste órgão sobre a possibilidade de transferência de empregados de uma sociedade de economia mista para outra sociedade de economia mista, na qual haviam sido originalmente contratados? Infringiria esta transferência o disposto no Art. 37, inciso II, da Constituição Federal?

II – No entendimento deste órgão, a transferência de empregados entre sociedades de economia mista independentes, que tenham entre si o mesmo acionista controlador, infringiria o disposto no Art. 37, inciso II, da Constituição Federal?"

3. A petição veio acompanhada do **Parecer Jurídico PAJ 079/2010**, subscrito pelo Assessor Jurídico João Pignataro Neto, que **conclui ser possível o retorno dos empregados à empresa originária**, uma vez que esses foram admitidos mediante concurso público e que a decisão da **ADI-1770-4 DF** considerou **dispensável concurso público para aproveitamento de empregado de sociedade de economia mista aposentado**. Tal decisão tem sua ementa parcialmente transcrita¹.

¹ EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. READMISSÃO DE EMPREGADOS DE EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS. EXTINÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO POR APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO CONHECIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE.

Lei 9.528/1997, que dá nova redação ao § 1º do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT -, prevendo a possibilidade de readmissão de empregado de empresa pública e sociedade de economia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4. Considera que “a redistribuição ou o trânsito de empregados entre órgãos e até mesmo entre órgãos da administração e sociedades de economia mista é coisa comum”, citando o “recente caso do retorno de empregados da Telebrás (sociedade de economia mista) que estavam trabalhando na ANATEL (autarquia especial federal)” para afirmar ao final que “a Constituição Federal exige o concurso público para o ingresso a cargo ou emprego, não lhe sendo exigido quando da sua redistribuição”.

5. Conclui propugnando que “pode-se entender como possível a transferência realizada entre sociedades de economia mista, sem a necessidade da realização de novo concurso público, desde que se observe a correlação entre os cargos e funções existentes em ambas as empresas”.

6. A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, conforme Informação n.º 43/10, relata que **não encontrou nenhum prejudgado** sobre o assunto, encaminhando os autos à Diretoria Jurídica.

7. A Diretoria Jurídica, conforme Parecer n.º 12371/10, subscrito pela Analista de Controle Isabella de Oliveira Trevizan, faz a seguinte análise da matéria:

“Nas pessoas de Direito Público existem servidores titulares de cargos e servidores ocupantes de empregos. Nas pessoas de Direito Privado da Administração Indireta, as empresas públicas e sociedades de economia mista e fundações governamentais, porém, só existem, necessariamente, empregos.

Diferentemente da relação estatutária entre o Poder Público e os ocupantes de cargos, a relação entre o Poder

mista aposentado espontaneamente”...“Pedido não conhecido quanto ao art. 11, e parágrafos, da Lei n. 9.528/1997. Ação conhecida quanto ao § 1º do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, na redação dada pelo art. 30 da mesma Lei 9.528/1997, para declarar sua inconstitucionalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Público e seus empregos é contratual, regida pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Todavia, as pessoas de Direito Privado da Administração Indireta sujeitam-se ao conjunto de normas constitucionais da Administração Pública e outras especiais.

A Consulta em exame ressalvou que as sociedades de economia mista indicadas prestam serviços públicos, sendo regidas pelo Artigo 173 da Constituição Federal.

Assim, convém lembrar que o §1º, inciso II, do dispositivo constitucional acima citado, exige que a lei instituidora da sociedade de economia mista de prestação de serviços disponha a sua sujeição ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

De outra ponta, não resta dúvida que as sociedades de economia mista prestadoras de serviço público estão submetidas ao Artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, o qual estabelece:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Desta forma, apesar da personalidade jurídica de direito privado, as sociedades de economia mista



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

prestadoras de serviço público, submetem-se ao princípio constitucional do concurso público.

No que se refere ao primeiro questionamento proposto na Consulta, a transferência de empregados concursados de uma sociedade de economia mista cindida para a nova sociedade de economia mista, **para as mesmas funções que ocupavam, e sob o mesmo controle acionário**, não parece ferir tal preceito constitucional. Isto porque os empregados ingressaram na sociedade de economia mista “mãe” em razão da aprovação em concurso público prévio e, assim, não burlaram texto constitucional.

Diferentemente seria no caso de aproveitamento de empregados em funções diversas para as quais foram concursados, exigindo-se neste caso, novo concurso público.

Convém mencionar aqui que, conforme as premissas apresentadas pelo Consulente, a sociedade cindida e a criada mantiveram os mesmos acionistas, com a mesma participação acionária e a mesma estrutura de cargos e salários. Foi por determinação da agência reguladora que a cisão ocorreu, no entanto, as duas empresas continuaram a ser controladas pelo mesmo acionista.

Este fato guarda fundamental importância para a discussão proposta, pois, no caso, os empregados transferidos permanecem vinculados aos mesmos acionistas e a sociedade de economia mista “mãe” é solidária aos direitos trabalhistas daqueles.

Adentrando no regime trabalhista aplicável aos servidores ocupantes de empregos públicos, sobre o tema, sobressai-se o Artigo 10, da Consolidação das Leis do Trabalho, que assegura que qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

seus empregados. O Artigo 448, do mesmo arcabouço legal, por sua vez, garante que a mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.

Ainda, o §2º, do Artigo 2º, da CLT, conceitua grupo econômico da seguinte forma: *Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.*

Nesse passo, no que toca ao caso sugerido, verifica-se que a partir da cisão, a empresa cindida e a empresa criada passaram a integrar o mesmo grupo, sendo controladas pelos mesmos acionistas. A empresa cindida, perante a qual os empregados realizaram o concurso público de ingresso, permanece responsável solidariamente pelas obrigações trabalhistas dos empregados transferidos.

Todavia, diverso é o raciocínio para a transferência de empregados entre sociedades de economia mista independentes, que tenham entre si o mesmo acionista controlador (segundo questionamento proposto nesta Consulta).

Neste caso, não houve qualquer alteração na estrutura jurídica das sociedades de economia mistas que justifique a transferência “aleatória” entre elas de seus empregados. Não poderia, ainda, se justificar, o retorno dos empregados transferidos ao tempo da cisão, por questões referentes ao mercado econômico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Eventual transferência exigiria a demissão do empregado em uma empresa e a contratação por outra, sem o indispensável concurso público, o que não encontra respaldo constitucional.

Havendo a necessidade de aumentar o Quadro de Pessoal de uma das empresas, deverá ser realizado novo concurso público para a realização das futuras contratações, sob pena de afronta ao princípio constitucional explícito no inciso II, do Artigo 37, da Constituição Federal.

De todo o exposto, em tese, conclui-se:

- a) Pela **possibilidade** de transferência de empregados concursados de uma sociedade de economia mista cindida para a nova sociedade de economia mista (resultante da cisão ocorrida), **para as mesmas funções que ocupavam, e sob o mesmo controle acionário**, pois preservado o princípio constitucional do concurso público, e
- b) Pela **impossibilidade** de transferências de empregados entre sociedades de economia mista independentes, mas que tenham entre si o mesmo acionista controlador, por afrontar o princípio constitucional do concurso público.”

8. O Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 161/11, da lavra do Procurador Laércio Chiesorin Junior, aborda o mérito primeiramente registrando que o **concurso público é obrigatório para o ingresso nos quadros da administração pública, conforme definido no artigo 37, II² da Constituição Federal**, embora existam exceções previstas no mesmo artigo, relativas às contratações temporárias (inciso IX) e aquelas comissionadas, destinadas às atribuições de direção chefia e assessoramento (inciso V).

² “Artigo 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

9. Relembra que o regramento não abrange apenas a administração direta, mas também a indireta, dentre as quais figuram as sociedades de economia mista, cujos vínculos empregatícios, embora regidos pelo regime privado, por força do artigo 173, § 1º da Constituição Federal de 1988³, exigem a realização de concurso.

10. Na sequência, analisa em separado cada um dos questionamentos:

2.2 Quesito I

“Qual é o entendimento deste órgão sobre a possibilidade de transferência de empregados de uma sociedade de economia mista para outra sociedade de economia mista, na qual haviam sido originalmente contratados? Infringiria esta transferência o disposto no Artigo 37, inciso II, da Constituição Federal?”

A cisão, como instituto de direito empresarial, possui seu esteio no artigo 229, da Lei Federal nº. 6.404/1976, autorizando a transferência parcial e total do patrimônio de uma pessoa jurídica para a constituição de uma ou mais sociedades. No caso de cisão total, existe a figura da extinção da sociedade, por razões lógicas. Na parcial, este patrimônio transferido, como especificado, constitui nova sociedade, predeterminada à prestação de serviços de igual finalidade:

Artigo 229. A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio

³ Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#) (...)

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no artigo 233, a sociedade que absorver parcela do patrimônio da companhia cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão; no caso de cisão com extinção, as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida sucederão a esta, na proporção dos patrimônios líquidos transferidos, nos direitos e obrigações não relacionados.

§ 2º Na cisão com versão de parcela do patrimônio em sociedade nova, a operação será deliberada pela assembleia-geral da companhia à vista de justificação que incluirá as informações de que tratam os números do artigo 224; a assembleia, se a aprovar, nomeará os peritos que avaliarão a parcela do patrimônio a ser transferida, e funcionará como assembleia de constituição da nova companhia.

§ 3º A cisão com versão de parcela de patrimônio em sociedade já existente obedecerá às disposições sobre incorporação (artigo 227).

§ 4º Efetivada a cisão com extinção da companhia cindida, caberá aos administradores das sociedades que tiverem absorvido parcelas do seu patrimônio promover o arquivamento e publicação dos atos da operação; na cisão com versão parcial do patrimônio, esse dever caberá aos administradores da companhia cindida e da que absorver parcela do seu patrimônio.

§ 5º As ações integralizadas com parcelas de patrimônio da companhia cindida serão atribuídas a seus titulares, em substituição às extintas, na proporção das que possuíam; a atribuição em proporção diferente requer aprovação de todos os titulares, inclusive das ações sem direito a voto.

Dentro deste panorama, a transferência de empregados no caso de cisão parcial parece uma consequência lógica desta operação, sem que haja com isso a violação à regra do concurso público, ao contrário, trata-se de medida necessária ao correto funcionamento da sociedade derivada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Contudo, para que não haja infringência deste preceito, deve observar-se que as atribuições inerentes ao emprego, complexidade e remuneração sejam as mesmas da sociedade originária, sob o risco deste desdobramento legal incidir em práticas inconstitucionais.

A indagação é a seguinte: Seria legal do ponto de vista constitucional outorgar a determinada pessoa ou grupo de pessoas remuneração ou emprego diversos aqueles aos quais prestaram concurso? A resposta é simples: o concurso é válido tão-somente para aquele plexo de atribuições para o qual a pessoa foi admitida, o que não autoriza formas de provimento derivado, senão as não suprimidas de nosso ordenamento com a promulgação da Constituição de 1988.

Nesta situação específica é possível a transferência de empregados públicos para sociedade cindida, desde que respeitadas as atribuições, a complexidade do emprego e remuneração anterior, em estrita atenção ao artigo 37, II, da Constituição da República, bem como aos princípios norteadores da Administração Pública, em especial a impessoalidade, moralidade e eficiência.

Ainda, por óbvio, a cisão deve ter sido regularmente autorizada por lei, como o exige a Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XIX, e o empregado a ser transferido ter adentrado ao serviço público, se depois de 05.10.1988, após regular concurso público, devidamente registrado neste Tribunal de Contas.

Outro ponto reside na impossibilidade de “reingresso” do empregado transferido à sociedade de economia mista derivada para a originária, sem a prévia aprovação em concurso público.

A lógica não demanda grandes esforços para compreensão: se por um lado a transferência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

empregados da sociedade cindida é uma consequência natural deste desdobramento empresarial, o retorno destes para a sociedade originária não tem qualquer motivação jurídica válida, violando portanto, em nosso ver, o artigo 37, II, da Constituição da República.

Quesito II

“No entendimento deste órgão a transferência de empregados entre sociedades de economia mista independentes, que tenham entre si o mesmo acionista controlador, infringiria o disposto no Artigo 37, inciso II, da Constituição Federal?”

Nesta situação específica, não há que se falar em cisão, posto tratar-se de sociedades de economia mista independentes entre si, cuja ligação é apenas a de pertencerem à Administração Pública indireta do mesmo ente político, o que não outorga a possibilidade de transferência de servidores.

A regra do concurso não permite que o servidor aprovado em determinado concurso seja aproveitado para outro, o que seria não isonômico e imoral, ferindo a Constituição da República. Veja-se que esta situação é totalmente diversa da anterior, onde a transferência de servidores é uma consequência da cisão da sociedade de economia mista.

Nesta premissa, reitera-se de maneira **inconteste** que **não é possível valer-se de concurso público para investidura em órgão diverso àquele em que o servidor foi aprovado**, mesmo que as atividades sejam compatíveis entre si, posto que esta prática foi extraída de nosso ordenamento jurídico desde o advento da Constituição de 1988, que prevê a investidura dependente de prévia aprovação em concurso público.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

11. Ao final, **conclui apresentando as seguintes respostas aos questionamentos:**

- *Pela possibilidade de transferência de empregados públicos de sociedade de economia mista cindida para a sociedade derivada, desde que a cisão tenha sido aprovada por lei, a cindida preste serviços com o escopo de atendimento à mesma finalidade pública, a admissão do servidor na sociedade originária tenha sido registrada nesta Corte, e o plexo de atribuições e remuneração sejam compatíveis entre si. Inaceitável o “retorno” do empregado público à sociedade de economia mista originária, por violação à regra do concurso público; e*
- *Pela impossibilidade de transferência de empregados públicos de sociedade de economia mista para sociedade não derivada, mesmo que as atribuições e a remuneração sejam condizentes, por afrontar a regra do concurso público insculpida no artigo 37, II, da Constituição da República.*

VOTO

1. Inicialmente, assinalo que **a consulta formulada pode ser conhecida**, posto que satisfeitos todos os requisitos previstos no artigo 38 da Lei Complementar n.º 113/2005⁴.

2. No mérito, concordo com as manifestações convergentes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas. Não obstante, proponho que as respostas à consulta sejam as oferecidas pelo parecer ministerial (com

⁴ **Art. 38.** A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

I – ser formulada por autoridade legítima;

II – conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

§1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese. §2º Quando, na hipótese do parágrafo anterior, empresa privada for, direta ou indiretamente, beneficiária, é vedada a resposta à consulta.

§3º ...Vetado...

Art. 39. Estão legitimados para formular consulta:

I – no âmbito estadual, Governador do Estado, Presidente de Tribunal de Justiça, Presidente da Assembléia Legislativa, Secretários de Estado, Procurador Geral de Justiça, Procurador Geral do Estado, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo Estado e conselhos constitucionais e legais, conforme previsto em Regimento Interno;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pequenas adaptações), vez que mais completas e centradas nas questões formuladas e nas premissas prescritas pelo consulente.

3. Sendo assim, proponho que esta Corte responda aos quesitos da seguinte forma:

I – Qual é o entendimento deste órgão sobre a possibilidade de transferência de empregados de uma sociedade de economia mista para outra sociedade de economia mista, na qual haviam sido originalmente contratados? Infringiria esta transferência o disposto no Art. 37, inciso II, da Constituição Federal?

Há possibilidade de transferência de empregados públicos de sociedade de economia mista cindida para a sociedade derivada, desde que a cisão tenha sido aprovada por lei, a cindida preste serviços com o escopo de atendimento à mesma finalidade pública, a admissão do servidor na sociedade originária tenha sido registrada nesta Corte, e o plexo de atribuições e remuneração sejam compatíveis entre si. Inaceitável o “retorno” do empregado público à sociedade de economia mista originária, por violação à regra do concurso público prevista no artigo 37, inciso II da Constituição Federal de 1988.

II – No entendimento deste órgão, a transferência de empregados entre sociedades de economia mista independentes, que tenham entre si o mesmo acionista controlador, infringiria o disposto no Art. 37, inciso II, da Constituição Federal?

Afronta a regra do concurso público insculpida no artigo 37, II, da Constituição da República a hipótese de transferência de empregados públicos de sociedade de economia mista para sociedade não derivada, mesmo que as atribuições e a remuneração sejam condizentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- **conhecer a consulta formulada**, posto que satisfeitos todos os requisitos previstos no artigo 38 da Lei Complementar n.º 113/2005, para responder aos quesitos nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I – Qual é o entendimento deste órgão sobre a possibilidade de transferência de empregados de uma sociedade de economia mista para outra sociedade de economia mista, na qual haviam sido originalmente contratados? Infringiria esta transferência o disposto no Art. 37, inciso II, da Constituição Federal?

Há possibilidade de transferência de empregados públicos de sociedade de economia mista cindida para a sociedade derivada, desde que a cisão tenha sido aprovada por lei, a cindida preste serviços com o escopo de atendimento à mesma finalidade pública, a admissão do servidor na sociedade originária tenha sido registrada nesta Corte, e o plexo de atribuições e remuneração sejam compatíveis entre si. Inaceitável o “retorno” do empregado público à sociedade de economia mista originária, por violação à regra do concurso público prevista no artigo 37, inciso II da Constituição Federal de 1988.

II – No entendimento deste órgão, a transferência de empregados entre sociedades de economia mista independentes, que tenham entre si o mesmo acionista controlador, infringiria o disposto no Art. 37, inciso II, da Constituição Federal?

Afronta a regra do concurso público insculpida no artigo 37, II, da Constituição da República a hipótese de transferência de empregados públicos de sociedade de economia mista para sociedade não derivada, mesmo que as atribuições e a remuneração sejam condizentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2012 – Sessão nº 37.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente